



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PROJECTO DE ACÓRDÃO Nº 107/2009

Processo nº 59/2008
(Partidos Políticos e Coligações)

Acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

A 28 de Março de 2008, LUÍS FILIPE DOS SANTOS E SILVA CARDOSO, ora Requerente, alegando a qualidade de Presidente do PADEPA – “Partido de Apoio Democrático e Progresso de Angola”, com sede no Município do Cazenga, Rua dos Comandos, casa sem número, em Luanda, veio intentar contra CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LEITÃO, ora Requerido, residente na rua Arco Iris, nº 338, zona 15, bairro da Precol, município do Rangel, uma **acção declarativa de simples apreciação, com processo sumário**, para o reconhecimento e homologação da deliberação do Comité Nacional reunido extraordinariamente a 25 de Setembro de 2007.

Para tanto, o Requerente alegou resumidamente os seguintes fundamentos:

- O PADEPA organizou a 15 e 16 de Agosto de 2005 o seu Iº Congresso, mas, deste não foi lavrada nenhuma acta, por razões imputáveis ao Requerido, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LEITÃO, então presidente do Partido, em violação do disposto no nº 4 do art. 20º da Lei dos Partidos Políticos.

Edilson
Al
Fidel
Ouf
S
Nze
117 p

- Transcorrido algum tempo, o Requerido deu intruções para que se distribuisse, aos secretários provinciais, Estatutos do Partido com conteúdo diferente do que havia sido aprovado em Congresso.

- Em Setembro de 2007, o Requerente, então Secretário Geral do PADEPA, deu conta da falsificação dos estatutos e tentou que o Requerido resolvesse a questão, realizando um encontro entre ambos e com outros membros da Comissão Política Nacional mas, sem sucesso.

- A 25 de Setembro de 2007, o Comité Nacional do Partido reunido extraordinariamente, para analisar questões inerentes à falsificação dos estatutos e *reclamações de membros que tinham sido exonerados à margem dos pressupostos estatutários*, “no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo nº 1, al. i) do art. 21º, combinados com o nº 5, al. a) e nº 2, do artigo IIº, todos dos Estatutos do Partido, deliberou por unanimidade em expulsar o Requerido, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LEITÃO e designar o Requerente, LUÍS FILIPE DOS SANTOS E SILVA CARDOSO, para dirigir o Partido, até à realização do Congresso Extraordinário, durante o qual seria eleito o novo Presidente”.

- A 23 e 24 de Novembro de 2007, realizou-se o Congresso Extraordinário onde o Requerente foi eleito Presidente, cargo que já vinha ocupando interinamente, desde Setembro de 2007.

Competência do Tribunal

Apesar do pedido ter sido intitulado, acção declarativa de simples apreciação, com processo sumário, para reconhecimento e homologação da deliberação do Comité Nacional, está nela implícito, um conflito relacionado com aplicação dos Estatutos, o que confere ao Tribunal Constitucional competência nos termos das disposições conjugadas do nº 2 do artigo 28º da Lei nº 2/05, “Lei dos Partidos Políticos”, na alínea i) do artigo, 16º e do artigo 30º, ambos da Lei nº 2/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”, na alínea d) do nº 1 do artigo 63º e da alínea g) do artigo 66º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Processo Constitucional”, para, através do seu Plenário conhecer processos de impugnação de deliberações de órgãos de partidos políticos ou de resolução de quaisquer conflitos internos que resultem da aplicação dos estatutos e convenções partidárias.

Edição
Al
pelo
Outro
S
h
ur

Legitimidade das partes

LUÍS FILIPE DOS SANTOS E SILVA CARDOSO, devidamente identificado nos autos, era na altura dos factos militante e dirigente do Partido, exercendo a função de Secretário Geral do PADEPA, com interesse em demandar e por isso parte legítima. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LEITÃO, era na altura dos factos, igualmente militante e dirigente do PADEPA tinha legitimidade passiva, enquanto parte demandada e com interesse directo em contradizer.

Carlin
H
Helo
S
m
147-1

Do Pedido

No Requerimento Inicial do Partido pedia-se ao Tribunal Supremo, nas vestes de Tribunal Constitucional, que:

- a) Reconhecesse e homologasse a decisão saída da reunião do Comité Nacional do PADEPA, realizada aos 25 de Setembro de 2007, que alegadamente decidira expulsar das fileiras do partido, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LEITÃO;
- b) Reconhecesse e homologasse a decisão saída do Iº Congresso Extraordinário do PADEPA, realizado a 23 e 24 de Novembro de 2007, que alegadamente elegera, o *Requerente*, LUÍS FILIPE DOS SANTOS E SILVA CARDOSO, para ocupar o cargo de Presidente do PADEPA, assim como a nova direcção do partido;
- c) Assessoriamente, o Tribunal instasse a CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LEITÃO para deixar de praticar actos em nome do Partido.

Juntou vinte e três documentos ao Requerimento Inicial.

O Requerimento Inicial apresentado em papel timbrado do PADEPA, foi assinado por um advogado e junta a procuração que a estes concede poderes bastantes (fls. 10).

Na procuração, o Requerente, LUÍS FILIPE DOS SANTOS E SILVA CARDOSO, assina na qualidade de "Secretário Geral do PADEPA".

Objecto de apreciação

O objecto da apreciação seria a verificação da conformidade com os Estatutos do Partido, da reunião extraordinária do Comité Nacional, realizada a 25 de Setembro de 2007, para analisar questões inerentes à falsificação dos estatutos, bem como, da deliberação de expulsar o Requerido, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LEITÃO e designar o Requerente, LUÍS FILIPE DOS SANTOS E SILVA CARDOSO, para dirigir o Partido, até à realização do Congresso Extraordinário, assim como a regularidade deste.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Carlos Alberto de Andrade Leitão" and a signature.

Apreciando

No despacho de admissão do processo (fls. 164 a 167), o Venerando Juiz Presidente do Tribunal Supremo convida (fls. 166 *in fine*) o requerente, LUÍS FILIPE DOS SANTOS E SILVA CARDOSO, a apresentar, querendo, petição, nela devendo devidamente expôr as razões de facto e de direito, tendo em vista a defesa da posição que foi sendo carreada ao longo da diversa documentação endereçada ao Tribunal Supremo”.

Na tentativa do cumprimento do despacho supracitado, LUÍS FILIPE DOS SANTOS E SILVA CARDOSO, a 16 de Abril de 2008, entregou uma alegada “petição urgentíssima” (fls. 169 a 171), feita em papel timbrado do Partido e por si assinada, solicitando que:

- a) O Tribunal, orientasse os bancos comerciais, BPA e BPC, a congelar, com urgência, as contas do PADEPA, até desfecho final do processo;
- b) O Requerido fosse instado a devolver ao PADEPA o valor constante de um extracto bancário, junto aos autos, parte dos subsídios atribuídos nessa altura aos partidos políticos, destinados à fiscalização da actualização do registo eleitoral.
- c) Nos termos do art. 82º da Lei nº 18/88, o Tribunal interviesse junto do Tribunal de Contas, a DNIC e do Secretariado do Conselho de Ministros para influenciar em assuntos do PADEPA, relacionados com o diferendo *sub-judice*.

Estes pedidos mereceram o seguinte despacho (fls. 174), exarado pelo Venerando Juiz Presidente do Tribunal Supremo: “O Requerente pronuncia pedidos que não competem ao Tribunal Constitucional conhecer, mas sim

às estruturas superiores internas do Partido, por um lado, e ao foro criminal, por outro. Daí que propugne o indeferimento”.

Aos 30 de Junho de 2008, em cumprimento do disposto no art. 58º da Lei nº 02/08, de 17 de Junho, “Lei Orgânica do Tribunal Constitucional”, o processo foi remetido ao Tribunal Constitucional (fl. 178, fr. e v.).

Aos 25 de Setembro de 2008, o Requerido, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE LEITÃO, foi citado, para, no prazo de quinze (15) dias, contestar, querendo, a presente Acção de Impugnação, tendo-lhe sido entregue o duplicado do Requerimento inicial (fls. 179 a 181).

A contestação (fl. 182) foi entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional aos 07 de Outubro de 2008.

O Requerido defendeu-se por excepção e por impugnação:

1- Por excepção, arguiu:

- a) a incompetência do Tribunal Constitucional para “julgar crimes de traição e de falsificação de documentos, previstos e puníveis pelas disposições combinadas dos nº 1 e 2 do art. 1º da Lei nº 7/78 (Lei dos Crimes contra Segurança do Estado) e do art. 216º do Código Penal;
- b) a ilegitimidade do Requerente, pois o Requerido não tinha “qualquer interesse controvertido” em relação a ele, porque a parte activa deveria ter sido o PADEPA;
- c) a errada classificação da acção, pois o Requerente denominou-a “acção declarativa de simples apreciação, em processo sumário” quando deveria ter sido “acção de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos ou de resolução de qualquer conflito interno resultante da aplicação dos estatutos, nos termos da Lei dos Partidos Políticos”.

2- Por impugnação:

- a) desmentia a afirmação de que não houve acta do I Congresso, dizendo que foi elaborada e entregue a 19 de Setembro de 2005 por uma delegação de congressistas orientada por Adão Matias;

Edição
J
R
P
S
M
L

- b) que os Estatutos tinham sido depositados no Tribunal Constitucional e que era competência da Sala dos Crimes julgar a sua eventual falsificação;
- c) que não houve reuniões entre Requerido e Requerente, em que tivessem abordado a eventual adulteração do conteúdo dos Estatutos;
- d) que a reunião da Comissão Política, realizada a 20 de Setembro de 2007 não tinha validade, por não ter sido convocada pelo Presidente do PADEPA, conforme exigia os Estatutos, e que esse órgão era composto por trinta e cinco membros e não por vinte e um e a decisão de expulsar o Presidente era ilegal por não ter sido precedida de processo disciplinar;

Edm
Al
Abe
Dm
S
M
147-12

Juntou o Requerido, dezanove documentos à Contestação.

O Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional (fl. 214), a 17 de Novembro de 2008, remeteu o processo com vista ao Digníssimo Representante do Ministério Público, Junto do Tribunal Constitucional, para que se pronunciasse sobre a utilidade do prosseguimento da lide, face ao disposto no nº 5 e na al. a) do nº 4, do art. 33º da Lei nº 02/05, de 01 de Julho – “Lei dos Partidos Políticos”.

No seu visto, o Digno Representante do Ministério Público considerou inútil a continuação dos presentes autos já que, *com a extinção do Partido extinguir-se-ia o conflito de liderança do mesmo Partido.*

Na sequência do visto do Ministério Público, o Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a suspensão do processo por conveniência processual, com fundamento nas disposições combinadas do artigo, 2º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, da alínea e) do artigo 287.º e do nº 1 do artigo 279.º, ambos do CPC, até decisão do processo de extinção do PADEPA promovido pelo Ministério Público, face a relação de dependência existente entre as duas acções em curso, ser susceptível de tornar inútil a decisão a proferir na primeira, em virtude de na segunda (de extinção) estar em causa a subsistência do Partido.

O Processo nº 79/2008, sobre extinção de Partido correu os seus trâmites no Tribunal Constitucional, dando lugar ao Acórdão nº 80/08, no qual o Tribunal Constitucional, deliberou em dar provimento ao pedido da PGR,

tendo declarado a extinção do Partido PADEPA a partir de 15 de Janeiro de 2009;

Tendo sido decidida a causa que determinou a paralização e levantada a suspensão sem quaisquer formalismos, retomada a análise do processo, fica claro que o deferimento da acção de extinção desencadeada pelo Ministério público ao abrigo do artigo 33.º da Lei nº 2/05 de 1 de Julho, (Lei dos Partidos Politicos) abalou o fundamento da causa suspensa. Pois, não faz sentido prosseguir com o processo para averiguar o fundo da causa, por ter deixado de ter relevância jurídica, uma vez que, *a extinção do partido, pôs igualmente fim ao conflito* que opunha as duas partes.

Edição
de
15/01/09
Ouf.
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

A supracitada declaração judicial de extinção do PADEPA - Partido de Apoio Democrático e Progresso de Angola acarreta consigo, a inutilidade superveniente da lide que ora se julga, conforme o disposto no art. 287º, al. e), aplicável por força do estatuído no art. 2º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho - "Lei Orgânica do Processo Constitucional".

Tudo visto e ponderado

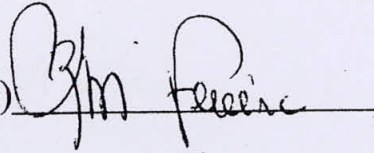
Acordam os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em, *declarar extinta a instância, por facto superveniente que tornou inútil a continuação da lide nos termos da alínea e) do artigo 287º do Código do Processo Civil.*

Sem custas (artigo 15º da lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional).

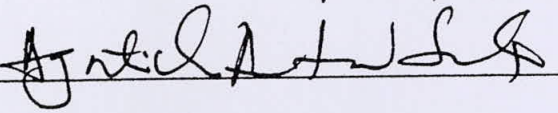
Notifique-se e publique-se

Tribunal Constitucional aos 14 de Abril de 2009

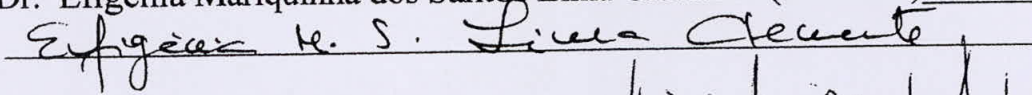
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



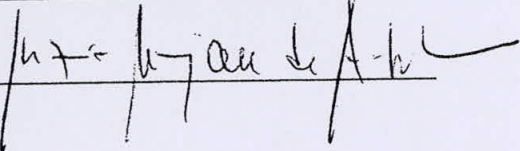
Dr. Agostinho António Santos



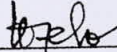
Dr.^a Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente (Relatora)



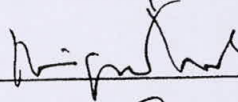
Dr.^a Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



Dr.^a Maria da Imaculada Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos

